



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.300 - SP
(2016/0144131-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA
E OUTRO(S) - SP299981
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO ZARVOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP070580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O recurso especial foi instruído apenas com comprovantes de agendamento de preparo, sendo que o comprovante do efetivo pagamento somente foi colacionado aos autos em momento posterior, quando da oposição dos embargos de declaração. Assim, inafastável o óbice da Súmula 187/STJ no caso concreto.

2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.300 - SP
(2016/0144131-0)**

AGRAVANTE : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA
E OUTRO(S) - SP299981
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO ZARVOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP070580

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS contra decisão monocrática acostada às fls. 3.944-3.945, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo, ante a deserção do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 3.972-3.982, e-STJ), alega a agravante, em síntese, que conforme documento acostado quando da oposição dos aclaratórios, *houve efetiva compensação do valor relativo ao recurso especial, na data agendada que coincide com a data de vencimento da guia* (fl. 3.975, e-STJ). Sustenta ocorrência de força maior, qual seja, do falecimento do titular da conta na véspera da compensação bancária do preparo recursal, motivo pelo qual ficou impossibilitada temporariamente de comprovar o recolhimento.

Sem impugnação conforme certidão de fl. 3.985, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.300 - SP
(2016/0144131-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A DESERÇÃO DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. O recurso especial foi instruído apenas com comprovantes de agendamento de preparo, sendo que o comprovante do efetivo pagamento somente foi colacionado aos autos em momento posterior, quando da oposição dos embargos de declaração. Assim, inafastável o óbice da Súmula 187/STJ no caso concreto.

2. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Correta a decisão agravada que negou provimento ao agravo em razão da não comprovação do preparo recursal.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das custas processuais e despesas de remessa e retorno dos autos, e de que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa, nestes termos inafastável a Súmula n. 187/STJ).

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Como exposto no acórdão recorrido, o "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para comprovar que está quitada a obrigação da parte recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial (AgInt no AREsp 1.054.083/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no AREsp 953.443/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017, e AgInt no AREsp 379.655/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/5/2017).

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e de que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 960.461/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14/8/2017).

3. Inexiste, portanto, omissão quanto à análise de documentos juntados posteriormente à interposição do recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1042177/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ATO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO/LANÇAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento/lançamento do valor das custas.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1022277/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Ademais, o entendimento consolidado neste e. Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a tentativa de regularizar o preparo *a posteriori* não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 900.073/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto aos 17/3/2015 (e-STJ, fls. 335/346), apenas com o comprovante de agendamento de pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 348/349) e o comprovante de pagamento foi juntado somente aos 27/11/2015 (e-STJ, fl. 476). Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 952.281/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada do comprovante de agendamento. 2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgamento em 8/5/2014, DJe 19/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. OUTRO ÓBICE. APELAÇÃO E ACLARATÓRIOS DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas locais referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Desta maneira, o apelo especial só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, haja vista a necessidade do exaurimento da prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de tribunal (Súmula 281 do STF). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 479831/MG, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgamento em 22/4/2014, DJe 9/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO 1- É deserto o recurso especial quando o recorrente não demonstra o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais, não sendo suficiente, para esse fim, a juntada do comprovante de agendamento da operação, onde consta que não houve a quitação da transação.

2- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1413858/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 13/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil a demonstrar o devido recolhimento do preparo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343904/SP, Rel. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação." (AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012). Precedentes. 2.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1401263/TO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgamento em 24/9/2013, DJe 8/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DEFICIÊNCIA. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. 1 - Não se pode considerar cumprido o requisito do art. 511 do CPC se não consta dos autos a guia do efetivo pagamento do porte de remessa e retorno do apelo especial, mas tão somente o comprovante do respectivo agendamento, que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação. 2 - Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.". 3 - Precedentes: AgRg no AG 1.363.339/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/3/2012; e as seguintes decisões monocráticas: AREsp 165.988, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/5/12; EAG 1.322.009/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 12/4/2011; e REsp 915.719/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/3/2010. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 162816/AP, Rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 9/4/2013, DJe 15/4/2013)

No caso dos autos, conforme destacado na decisão agravada, no momento de sua interposição, o recurso especial foi instruído somente com comprovantes de agendamento de pagamento, sendo apenas acostados aos autos os comprovantes com a petição de embargos de declaração, protocolada em 06/07/2016, motivo pelo qual inafastável o óbice da súmula 187/STJ, no caso concreto.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0144131-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 928.300 / SP**

Números Origem: 000006276016 000040912507 01621316920078260100 1621316920078260100

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
MARCELO DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - SP337454
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S) - SP299981
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO ZARVOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP070580

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADOS : WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA E OUTRO(S) - SP299981
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO ZARVOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP070580

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.